

RECEBIDO EM: 12/11/2017

APROVADO EM: 05/09/2018

**A RELAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E O
TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO
HOMEM PÓS-TRATADO DE LISBOA:
SOMANDO OU DIVIDINDO ESFORÇOS
NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS?**

***THE RELATION BETWEEN THE COURT OF JUSTICE OF
THE EUROPEAN UNION AND THE EUROPEAN COURT
OF HUMAN RIGHTS AFTER THE TREATY OF LISBON:
THE SUM OR SHARE OF EFFORTS FOR PROTECTING
FUNDAMENTAL RIGHTS?***

Inês Querubina Ceni Reis

Procuradora Federal atuante na Equipe Nacional de Cobrança (ENAC)

Mestre em Ciência Jurídica

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Modelo de Proteção dos Direitos Fundamentais da União Europeia; 1.1 Fase Pré-Lisboa; 1.2 Fase Pós-Lisboa; 2 Reflexões sobre a relação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal Europeu de Direitos do Homem em torno da proteção dos direitos fundamentais; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: A autora faz uma breve análise da relação estabelecida entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal Europeu de Direitos do Homem em torno da efetiva proteção dos direitos fundamentais, especialmente pós-Tratado de Lisboa, tendo por referência pesquisa bibliográfica e jurisprudencial de ambas as Cortes. Inicialmente, verifica que o Tribunal de Justiça da União Europeia vinha protegendo os direitos fundamentais através dos princípios gerais do direito da União, inspirando-se nas tradições constitucionais dos Estados-Membros e tratados internacionais (nomeadamente na Convenção Europeia dos Direitos do Homem). Com o Tratado de Lisboa, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia tornou-se juridicamente vinculativa e houve adesão à Convenção pela União, sem alteração das competências da União. No entanto, recentemente, o Tribunal de Justiça da União Europeia denegou a possibilidade de adesão à Convenção por força de parecer de sua autoria. O resultado desse trabalho indica que a relação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal Europeu de Direitos do Homem mantém-se harmoniosa, mas a falta de adesão efetiva da União Europeia à Convenção, além de poder gerar divergência jurisprudencial entre as Cortes, enfraquece a posição ativa dos particulares e dificulta a sua proteção. A autora conclui que, embora a jurisprudência dos tribunais continue em sintonia, essas Cortes deveriam somar esforços (ao que parece, mais da parte do Tribunal de Justiça da União Europeia) para a adesão efetiva da União Europeia à Convenção, minimizando o défice na proteção dos direitos humanos no âmbito da União Europeia.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Tribunal de Justiça da União Europeia. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. União Europeia. Tratado de Lisboa. Convenção Europeia de Direitos do Homem.

ABSTRACT: The author analyzes the relation between the Court of Justice of the European Union and the European Court of Human Rights regarding the effective protection of fundamental rights – especially after the Treaty of Lisbon – based on research on the bibliography and jurisprudence of both Courts. The Court of Justice of the European Union followed the general principles of rights of the Union in order to protect fundamental rights, taking inspiration from the constitutional traditions of member states and international treaties (namely the European Convention on Human Rights). After the Treaty of Lisbon, the EU Charter of Fundamental Rights became legally binding and the Union acceded to the Convention without changing their competences. However, the Court of Justice of the European Union recently denied the possibility of acceding to the Convention based on its opinion. Results

indicate that the relation between the Court of Justice of the European Union and the European Court of Human Rights is still harmonious, but the lack of effective accidence to the Convention by the European Union (as well as the potential for divergences between the jurisprudence of the Courts) weakens the active position of contracts between private parties and complicates their protection. The author concludes that, despite the current agreeable tone between the jurisprudence of the Courts, they should combine their efforts (especially the Court of Justice of the European Union, as it seems) in order for the European Union to effectively accede to the Convention, minimizing the human rights protection deficit in the European Union.

KEYWORDS: Fundamental Rights. Court of Justice of the European Union. European Court of Human Rights. European Union. Treaty of Lisbon. European Convention on Human Rights.

INTRODUÇÃO

Para proteger os direitos humanos¹ no âmbito internacional, surgiram sistemas institucionais internacionais, destacando-se a Organização das Nações Unidas, que esteve na origem da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Não obstante, outras organizações regionais foram instituídas com o mesmo propósito. Merece destaque o sistema europeu, tido como o modelo mais avançado na proteção dos direitos do homem em um espaço geográfico, vez que desenvolveu um sistema complexo de proteção dos direitos fundamentais por prever uma relação triangular entre os tribunais nacionais, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).

O TEDH, órgão jurisdicional do Conselho da Europa, de caráter permanente, com sede em Estrasburgo, é composto por um número de juízes igual ao dos Estados-Membros do Conselho da Europa que ratificaram a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (atualmente, possui 47 juízes); tem por competência julgar

1 A propósito dos termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, tais expressões podem ser usadas como equivalentes, mas também podem ser concebidas de forma distinta. Nesse sentido: “The term ‘fundamental rights’ is used in European Union (EU) to express the concept of ‘human rights’ within a specific EU internal context. Traditionally, the term ‘fundamental rights’ is used in a constitutional setting whereas the term ‘human rights’ is used in international law. The two terms refer to similar substance as can be seen when comparing the content in the Charter of Fundamental Rights of the European Union with that of the European Convention on Human Rights and the European Social Charter.” (FRA – EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS).

as violações aos direitos humanos previstos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Convenção ou CEDH). O TJUE², com sede em Luxemburgo, constitui a autoridade judiciária da União Europeia; é composto por um juiz para cada Estado-Membro da União Europeia, que são assistidos por advogados-gerais (atualmente, são 28 juízes e 8 advogados-gerais); tem por missão velar, em colaboração com os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, pela aplicação e interpretação uniformes do direito da União.

Diante da ausência de codificação dos direitos fundamentais nos tratados constitutivos da União Europeia, a tutela jurisdicional efetiva nesse âmbito começou por ser densificada jurisprudencialmente como um princípio geral de direito, sendo influenciada pelas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros e por instrumentos de proteção internacional de direitos humanos (nomeadamente a CEDH). Ocorre que somente recentemente, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a União Europeia passou a adotar um catálogo de direitos fundamentais, com força vinculativa, que corresponde à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). O Tratado de Lisboa também previu a adesão da União à Convenção. Tratando-se essa previsão de um dever jurídico da União de promover a adesão e não propriamente à adesão efetiva, o TJUE foi provocado pela Comissão Europeia para dizer sobre a compatibilidade do projeto de acordo com a ordem jurídica comunitária. De sua vez, o TJUE emitiu o Parecer n.º 2/2013, manifestando-se pela sua denegação. Passados quase dez anos do Tratado de Lisboa o quadro permanece o mesmo, ou seja, não houve avanços em torno da referida adesão à Convenção pela União Europeia.

Uma vez que a proteção dos direitos fundamentais pende de concretização na União Europeia, a doutrina tem mantido aceso debate sobre os reais motivos que levaram o TJUE a rejeitar a adesão à Convenção; sobre a forma com que o TJUE e o TEDH passaram a se relacionar após o Parecer n.º 2/2013; se há harmonização entre os seus acórdãos das Cortes; se haveria um nível de proteção dos direitos fundamentais mais elevado no espaço da União Europeia na hipótese da efetiva adesão à Convenção e quais os rumos de uma União de direito depois do mencionado parecer.

2 O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE ou Tribunal de Justiça) foi designado de Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE ou Tribunal de Justiça), anteriormente ao Tratado de Lisboa. Nesse texto são utilizadas as duas designações da instituição, a depender da época em que invocadas. O mesmo ocorre em relação aos termos “Comunidade Europeia (CE)” - até o Tratado de Lisboa -, e posteriormente, “União Europeia (UE)”.

Dado que o direito europeu tem papel relevante na internacionalização dos direitos humanos, a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial do TJUE e TEDH, pretende-se nesse artigo apresentar ao leitor as percepções iniciais que se teve sobre o diálogo mantido entre as Cortes mencionadas em termos de proteção dos direitos humanos no âmbito da União Europeia, dando-se ênfase ao período pós-Lisboa.

1 O MODELO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

1.1 FASE PRÉ-LISBOA

No quadro do Conselho da Europa³ sempre se teve bem definido o seu objetivo político de promover os direitos humanos, tendo sido aprovada a Convenção⁴, e nesse âmbito instituído o TEDH. O mesmo não ocorreu com a União Europeia (UE)⁵ (OLIVEIRA, 2017). No primeiro período de estruturação da UE esteve presente o caráter econômico na integração do bloco, estabelecendo-se muito pouco em termos de direitos fundamentais e ainda voltados às liberdades econômicas. Ausente a proteção dos direitos fundamentais nos tratados da Comunidade Europeia (CE), a sua construção foi-se consolidando a partir de decisões proferidas pelo órgão jurisdicional da CE (no caso, o TJCE). Frente a convocações de particulares de normas nacionais que consagravam os direitos fundamentais, os tribunais constitucionais - especialmente alemão e italiano - passaram a decidir a partir de suas Constituições sobre a aferição de validade dos atos comunitários, o que determinou que o TJCE se pronunciasse nos seus julgados sobre os direitos fundamentais (SOARES, 2002).

Dadas as consecutivas demandas por parte dos tribunais constitucionais nacionais, o Tribunal de Justiça começou a invocar a primazia do direito comunitário na ordem jurídica dos Estados-Membros

3 Criado pelo Tratado de Londres de 05 de maio de 1949, tem sede na cidade francesa de Estrasburgo. Atualmente é constituído de 47 Estados-membros e 6 Estados observadores, que tem por vocação a proteção dos direitos humanos para a cooperação internacional (SOUSA E ALVIM, 2017).

4 A Convenção Europeia dos Direitos do Homem é um tratado internacional aberto exclusivamente à assinatura dos Estados-Membros do Conselho da Europa. A Convenção se destina a ser aplicado internamente pelos Estados parte que a ratificaram, esse tratado regula as "relações entre os Estados e às pessoas sujeitas à sua jurisdição visando assegurar a estas uma série de direitos e garantias fundamentais" (BARRETO, 2010, p. 42)

5 Não é pacífica na doutrina a natureza jurídica da União Europeia; pode ser considerada uma "organização internacional", mas também pode ser chamada de "organização supranacional". A esse respeito, v. SCHERMERS & BLOKKER, 2011, p. 52-53, 56.

(EM). Essa situação fica bem registrada nos acórdãos *Van Gend & Loos* (fevereiro de 1963) e *Costa c. ENEL* (julho de 1964), onde foram suscitadas questões de proteção dos direitos fundamentais (BOMBERG, PETERSON & STUBB, 2008).

A necessidade de defesa da ordem jurídica comunitária, fez com que o TJCE ocupasse um papel mais ativo na tutela dos direitos fundamentais, de modo que iniciou um processo de conjugação de primazia do direito comunitário com a pressão dos tribunais nacionais em fazer valer os direitos fundamentais. Essa posição do TJCE reflete-se no acórdão proferido no âmbito do caso *Stauder* (novembro de 1969), em que houve menção expressa ao direito fundamental (OLIVEIRA, 2017).

Na sequência, o TJCE absorveu os preceitos nacionais e internacionais que tratam da tutela dos direitos fundamentais, sendo que uma de suas primeiras referências foi o acórdão *Internationale Handelsgesellschaft de 1970* (RI JÚNIOR, 2001). Na causa, o TJCE enfaticamente assegurou que a invocação de violações de direitos fundamentais previstas em norma constitucional do EM não pode colocar em questão o direito comunitário; e seguiu com o entendimento de que os direitos fundamentais fazem parte dos princípios gerais do direito, o que é garantido pelo Tribunal de Justiça e que “a salvaguarda desses direitos, ainda que inspirada nas tradições constitucionais comuns dos Estados-membros, deve ser assegurada no âmbito da estrutura e dos objetivos da Comunidade (...)” (Tribunal de Justiça, Causa n. 11/70).

O caso *Nold* (maio de 1974) significou um grande passo para o estabelecimento da garantia efetiva dos direitos fundamentais, na medida em que o Tribunal de Justiça mencionou os princípios gerais e as tradições constitucionais dos EM, das constituições dos EM e aos instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos do Homem. No caso *Rutili* (outubro de 1975) consta que o Tribunal de Justiça mencionou expressamente pela primeira vez a CEDH; sendo que foi no acórdão *ERT* (1989) que a Convenção Europeia mereceu especial destaque⁶.

Ocorre que a coexistência dos direitos fundamentais comunitários com a Convenção Europeia fez gerar uma espécie de tensão. Isto porque os Estados-Membros da UE estavam obrigados a aplicar os direitos fundamentais tal como interpretados pelo TJUE, mas, ao mesmo tempo,

6 Embora a Convenção tenha sido citada com maestria, nem sempre os juízes comunitários a interpretaram de maneira justa. Cf. RI JÚNIOR, Arno Dal, 2001.

eram vinculados à Convenção. O outro motivo foi o fato de que as instituições da UE podiam tomar linhas de atuação sem observar a CEDH porque não eram partes integrantes dessa. O Tribunal de Justiça passou então a incluir a jurisprudência do TEDH nas suas decisões como forma de legitimar sua jurisprudência diante dos EM e do próprio TEDH. Os EM também tiveram um importante papel para sanar as deficiências do direito da União, já que alteraram seus tratados, fazendo alusão expressa aos direitos fundamentais como princípio geral do direito da União (SARMIENTO; MIERES & LINERA, 2007).

Diante desse quadro, o Conselho enviou ao TJCE, em 1994, solicitação de parecer ao Tribunal de Justiça solicitando a sua manifestação sobre a compatibilidade do Tratado que instituiu a CE com a CEDH. O Parecer foi pronunciado em 28 de março de 1996, sob o n. 2/94. O TJCE entendeu que não tinha dispositivo no Tratado que possibilitasse às instituições da União editar normas de direitos humanos ou mesmo de concluir convenções internacionais neste setor. Sustenta-se que o pano de fundo da decisão foi o TJCE temer a intervenção que poderia sofrer na sua atuação, em especial do TEDH. Isso porque o TEDH poderia impor a sua interpretação da Convenção em relação à CE, prejudicando a aplicação uniforme do ordenamento da União e rompendo com o princípio da unicidade no direito da União, desenvolvido pelo TJCE. Se habilitado o TEDH a interpretar o direito da União diante de contrastes entre um ato da União e o direito garantido pela Convenção, os juízes dos EM poderiam dar prevalência ao ordenamento da Convenção em prejuízo do direito da União, abrindo a possibilidade de o juiz estadual submeter ou não uma questão prejudicial ao TJCE (RI JÚNIOR, 2001).^{7/ 8}

Em 2000 foi aprovada a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) pelo Conselho Europeu de Nice, com níveis superiores

7 Ainda que o TJCE tenha negado adesão à CEDH, alguns países como Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Itália, Finlândia, Suécia e Áustria, com base no ex-artigo 235 do Tratado CE, entenderam pela possibilidade de adesão, especialmente tendo em vista a importância de um controle judicial externo acerca dos direitos do homem. Esta posição foi combatida por alguns países, como a França, vez que considerado inoportuno o controle dos atos comunitários por um órgão internacional formado por juízes de nações que não integravam a União Europeia. De todo o modo, afirma-se que o fato de o Tribunal de Justiça ter sido chamado a responder sobre a possível adesão da CE à Convenção, significou um marco na evolução comunitária dos direitos fundamentais. (JIMÉNEZ, 2007).

8 Alonso Garcia esclarece que a falta de adesão à Convenção não impediu que houvesse o controle indireto pelo TEDH sobre o direito comunitário, tanto é que esta Corte se afirmou competente para apreciar matérias que envolvessem os direitos fundamentais no âmbito da CE, e cita como exemplos a Sentença de 15 de novembro de 1996 (Assunto *Cantoni*) e a Sentença de 18 de fevereiro de 1999 (Assunto *Matthéus*). Cf. GARCIA, 2010 (tradução livre).

de proteção em relação à Convenção, embora com conteúdo controvertido (RI JÚNIOR, 2001). Apesar das boas intenções, a CDFUE nasceu como um documento frágil, visto que não foi vinculada ao Tratado da União Europeia⁹ e também não fez eliminar o debate em torno da adesão da UE à Convenção (GARCIA, 2010). Com isso, a UE foi tida pelo mundo e pelos seus cidadãos com uma imagem negativa, quando se exigia dela a consagração de que se apoiava em valores comuns e que dá aos direitos fundamentais o mesmo valor que o dá à cooperação econômica (RI JÚNIOR, 2001).

Até ao Tratado de Lisboa, portanto, concebe-se que as relações entre a UE e a TEDH limitaram-se a que, por meio da jurisprudência do TJCE, os direitos elencados na CEDH fossem tratados como princípios gerais de direito comunitário (DUARTE, 2016).

1.2 FASE PÓS-LISBOA

O Tratado de Lisboa (2009) adotou a CDFUE de valor jurídico equivalente ao dos tratados (art. 6º, nº 1, TUE) e introduziu o art. 6º, nº 2, do TUE, nos seguintes termos: “A União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados”.

A CDFUE reúne todos os direitos pessoais, cívicos, políticos, econômicos e sociais dos cidadãos da UE num único texto. Inclui as jurisprudências do TJUE, os direitos e liberdades previstos na Convenção Europeia resultantes das tradições constitucionais dos Estados-Membros da UE e outros documentos internacionais. Especificamente sobre a previsão dos direitos e liberdades previstos na Carta e na Convenção, a Comissão Europeia assegura que seu objetivo é tornar os direitos fundamentais mais visíveis e mais explícitos para os cidadãos (COMISSÃO EUROPEIA).

Uma vez reconhecido à CDFUE o «mesmo valor jurídico que os Tratados», esse texto passou, desde então, “a integrar formalmente, e com igual dignidade que os demais instrumentos do direito primário da UE, o bloco de jusfundamentalidade da União, e a influenciar o processo de

9 Mesmo que sem força jurídica vinculativa, a CDFUE deu seus primeiros passos como jusfundamento da UE enquanto «norma de orientação». Nesse sentido, A Carta foi utilizada como proposta pela Comissão, serviu de referência nas conclusões do Advogado-Geral e nas decisões do Tribunal de Justiça (PEREZ, 2017); foi citada em julgados do TEDH, nas decisões das jurisdições nacionais e influenciou a criação da Agência dos Direitos Fundamentais da UE (GARCIA, 2010).

decisão das instituições da UE” (PEREZ, 2017). A CDFUE não substitui o sistema de proteção dos direitos fundamentais na ordem jurídica da UE, mas completa-o, “não só porque acresce às fontes de direitos fundamentais que já integravam o bloco de jusfundamentalidade da UE, mas também porque contempla um amplo catálogo de direitos fundamentais” (PEREZ, 2017, p. 17). Não há hierarquia, portanto, com as outras fontes de proteção de direitos fundamentais no âmbito da União Europeia. A CDFUE - embora tenha sido concebida para de alguma forma servir como instrumento de codificação dos direitos fundamentais já reconhecidos pela UE - não pode ser lida como um texto cristalizado, ao contrário, terá que conviver com a evolução dos direitos fundamentais na forma como concebidos pelo direito dos EM e pelos instrumentos internacionais que esses tenham aderido, em especial a CEDH (PEREZ, 2017).

É inegável a proximidade entre a CDFUE e a CEDH, num sentido geral, em razão, “das regras interpretativas e de fixação do nível de proteção resultantes dos arts. 52.º, n.º 3, e 53.º CDFUE”; já num sentido especial, porque existente uma relação íntima entre as disposições da CDFUE e os seus “equivalentes” na CEDH. A este cenário “poderá, *de jure condendo*, acrescer a concretização da adesão da União à CEDH prevista no art. 6.º, n.º 2, TUE” (PEREZ, 2017, p. 23).

Entretanto, a previsão do artigo 6.º, n.º 2 do TUE, na versão do Tratado de Lisboa, que concebe a adesão da UE à CEDH, corresponde apenas a um dever jurídico de promover a adesão e isso tem implicações no espaço europeu. É que os EM que constituem a União Europeia, também são Partes Contratantes da CEDH, entretanto, a UE não faz parte da Convenção. Várias questões surgem dessa relação triangular que deverão ser supridas através de acordo de adesão (Duarte, 2002).

A Comissão Europeia, por entender que a adesão efetiva da União Europeia à Convenção depende do estabelecimento de mecanismos processuais necessários, pede um parecer ao TJUE com o seguinte questionamento: «O projeto de Acordo relativo à adesão da União Europeia à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais [assinada em Roma em 4 de novembro de 1950] é compatível com os Tratados?»

Na sequência, o TJUE (Tribunal Pleno) proferiu o Parecer 2/13, de 18 de dezembro de 2014, concluindo que não há compatibilidade do Projeto de Acordo com o artigo 6.º, n.º 2, TUE nem com o Protocolo (n.º 8) relativo ao n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia quanto

à adesão da União à CEDH. O Acordo projetado não foi aceito pelo TJUE, entre outras razões, porque é suscetível de lesar a autonomia do direito da União porque não garante a coordenação entre o artigo 53.º da CEDH e o artigo 53.º da Carta, não previne o risco de violação do princípio da confiança mútua entre os EM no direito da União e não prevê uma articulação entre o mecanismo instituído pelo Protocolo n.º 16 e o processo de reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE; é suscetível de afetar o artigo 344.º TFUE, já que não exclui a possibilidade de os litígios entre os EM ou entre estes e a União, no que concerne à aplicação da CEDH no âmbito de aplicação material do direito da União, serem submetidos ao TEDH (PARECER 2/13 do Tribunal de Justiça).

Após o Parecer n.º 2/2013, o Tribunal de Justiça e o TEDH não avançaram em termos de adesão à Convenção. Os reflexos da posição adotada pelo TJUE e a natureza da relação mantida entre os tribunais em decorrência disso serão abordados na sequência.

2 REFLEXÕES SOBRE A RELAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA E O TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM EM TORNO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O sistema europeu de proteção dos direitos fundamentais é baseado em uma dualidade: quanto ao catálogo de direitos e quanto aos órgãos jurisdicionais. Por um lado, há o Conselho da Europa que conta com a CEDH (Roma, 1959) e a Carta Social Europeia (Turín, 1961), sendo o TEDH o órgão jurisdicional do Conselho, cuja missão consiste em assegurar que os direitos e garantias definidos na Convenção sejam respeitados pelos Estados. Compete ao TEDH apreciar as queixas (denominadas «petições») apresentadas por indivíduos ou, por vezes, por Estados, que se baseiem em questões relativas à “interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos artigos 33.º, 34.º, 46.º e 47.º” (art. 32.º da Convenção). Portanto, somente pode queixar-se no TEDH o Estado, a pessoa física, organização não governamental ou grupo de particulares, que se diga vítima da violação da Convenção; o sujeito passivo dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção é o EM e nunca um particular (BARRETOS, 2010, p. 337). De outro lado, há a União Europeia que estabeleceu um sistema próprio de proteção do direito fundamental (VITORIA, 2009) baseado nos princípios gerais do direito da União e nas normas jusfundamentais de distintas fontes: as decorrentes dos tratados constitutivos (especialmente a CDFUE), as normas de proveniência nacional (constantes das Constituições dos EM e de suas tradições constitucionais comuns) e as normas internacionais

referentes à proteção dos direitos humanos (tendo destaque a CEDH) (SILVEIRA, 2017). Compete ao TJUE, conforme referido, como instituição da UE, garantir a interpretação e a aplicação uniforme do direito da União no âmbito de sua atuação.¹⁰ Os destinatários das obrigações previstas na CDFUE, segundo o artigo 51º, nº 1, CDFUE, são as instituições, órgãos e organismos da União e também os EM, quando aplicam o direito da União (SILVERIA, 2017). Esse quadro de variadas fontes de proteção dos direitos fundamentais no âmbito da UE não é alterado com a CDFUE, de forma que o art. 6º, nº 3 do Tratado de UE (TUE) prevê que os direitos fundamentais, tal como os garante a CEDH, bem como as tradições constitucionais comuns do EM, são princípios gerais (SILVEIRA, 2017, p. 68).

O fato é que os 28 Estados-Membros da UE são membros do Conselho da Europa e da CEDH, entretanto, conforme exposto, a UE não é signatária da CEDH. Na prática, isto significa que os atos e omissões praticados por instituições, órgãos e agências da UE não são sindicáveis perante o TEDH. Além disso, apesar de a jurisprudência constante dos tribunais da UE fazer referência à CEDH, os particulares não podem fazer-se valer da jurisprudência do TEDH perante os tribunais da UE, uma vez que estes não se encontram vinculados por essa mesma jurisprudência. Somado a isso, os particulares que virem lesados os seus direitos fundamentais pelos EM quando aplicado o direito da União ficam desprovidos de mecanismos destinados a colocar em causa tais questões, já que não possuem legitimidade ativa nos processos por incumprimento ou para suscitar questão prejudicial junto ao TJUE (DUARTE, 2016). Nessa perspectiva, sustenta-se que tem sido difícil consolidar a relação triangular entre a Convenção, a União Europeia e os Estados, o que, em larga medida, é responsável pelo nascimento de zonas de “deficit processual” de garantias de direitos fundamentais dos indivíduos (ROCHA, 2010, p.38).

O Acórdão *Bosphorus (1998)* fez surgir uma nova etapa na relação entre Luxemburgo e Estrasburgo. O TEDH determinou, no caso, a sua competência para analisar os casos contra as medidas nacionais que implementassem ou derivassem, de forma direta ou indireta, das obrigações do direito da UE — indicando, portanto, que possui o poder de analisar a compatibilidade dos atos da União com as normas da CEDH. Porém, o TEDH considerou que a UE oferece uma proteção de direitos fundamentais

10 Em termos de aplicação do critério de jusfundamentalidade da UE, no caso da CDFUE, é preciso analisar se a situação concreta é regida pelo direito da União; se assim não for, aplica-se o padrão da jusfundamentalidade nacional, mas o que determina a definição de aplicação do direito da União, segundo invocação dos particulares, é “a intensidade da ligação entre a situação jurídica em análise e o direito da UE relevante para a solução do caso” (SILVEIRA, 2017, p. 69).

equivalente aos padrões da Convenção, e que por isso não deve estar sujeita ao constante escrutínio do TEDH. Nesta esteira, se a proteção dos direitos fundamentais entrar em risco na UE, concebe-se que o TEDH intervirá, o que não parece uma ideia remota diante da luta contra o terrorismo pela União Europeia (SARMIENTO; MIERES; LINERAS, 2007). Após Tratado de Lisboa, o acórdão *Bosphorus* foi invocado no acórdão *MSS* (2009) e, pelo que se percebe, sem que houvesse alteração da posição do TEDH.¹¹

Observa-se que há uma intensa relação entre a Convenção e CDFUE porque ambos os textos pretendem alcançar o mesmo objetivo que é a proteção efetiva dos direitos fundamentais, existindo uma recepção da Convenção e da jurisprudência de Estrasburgo pela jurisprudência TJUE e vice-versa. Entretanto, não se tem visto como suficiente esse nível de entendimento entre as Cortes, trazendo à tona a necessidade de dar maior proteção aos direitos fundamentais na União Europeia, sendo que um dos movimentos para alcançar tal objetivo seria a efetiva adesão da União à Convenção.¹² Nesse contexto, a doutrina tem analisado os motivos que levaram o TJUE a proferir o Parecer n° 2/2013, a espécie de relação que se estabeleceu entre o TJUE e o TEDH após a prolação do parecer, bem como as possibilidades de futura adesão à Convenção pela UE.

Acerca do teor do Parecer n° 2/2013, apontou-se como decepcionante a posição adotada pelo TJUE, haja vista que muito mais teve por intenção proteger as prerrogativas dessa Corte do que proteger propriamente os direitos fundamentais (SPAVENTA, 2015, p. 56).

Na opinião de Jacqué (2015), o TJUE - contrariando o entendimento de todos os EM e da Comissão Europeia¹³ - surpreendeu os observadores com a sua posição de denegar o projeto de Adesão. Mesmo tendo sido o

11 O Acórdão *Bosphorus* é considerado a pedra angular entre o TEDH e o TEDH. É que esse acórdão reflete a confiança que o TEDH deposita na União, bem como revela “a vontade do TEDH de não impedir a construção da Europa, cuja especificidade reconhece expressamente e a natureza decisiva de seus objetivos” (GILLIAUX, 2016, p. 845, tradução livre).

12 A dificuldade da salvaguarda dos direitos fundamentais na UE tem relação com a efetiva adesão da UE à Convenção, mas também gira em torno da aplicação da CDFUE. Nesse último sentido, ensina Alessandra Silveira que a principal inquietação que tem alimentado os debates em torno da CDFUE relaciona-se com a densificação do seu âmbito de aplicação, ou seja, em que circunstâncias as disposições da Carta seriam aplicáveis. Cf. SILVEIRA, 2014.

13 O TJUE também não adotou o posicionamento da advogada-geral Kokott, que considerou o Projeto de Acordo compatível com os tratados ao se pronunciar no parecer, mas apontou necessidade de algumas alterações (Tribunal de Justiça. *Tomada de Posição da Advogada-Geral Juliane Kokott apresentada em 13 de junho de 2014*). Na opinião de Jacqué, ao contrário, a conclusão da advogada-geral foi a mesma do TJUE,

Tribunal de Justiça informado sobre o andamento das negociações, não demonstrou reservas durante esse processo. Enfim, a Corte “sozinha contra todos”, tornou-se “guardiã das especificidades da União e, mais particularmente, de seu próprio papel nesse campo” (JACQUÉ, 2015, p. 20). No entanto, segundo o autor, o Parecer nº 2/13 do TJUE pode ser explicado de duas maneiras. A primeira, corresponde ao fato de o Tribunal de Justiça ter demonstrado uma certa desconfiança em relação aos tribunais-nacionais, visto que poderiam deixar de observar o direito da União, sobretudo de reenviar as matérias ao Tribunal de Justiça. A segunda, que o TJUE expressou sua visão constitucional do Tribunal “baseada no respeito pela divisão de poderes, na partilha de valores comuns, na autonomia do direito da União sob o controle exclusivo do Tribunal de Justiça” (JACQUÉ, 2015, p. 19). Na concepção do autor, o conteúdo do parecer não pode ser limitado ao entendimento de que o TJUE procurou evitar a sua submissão a um controle externo. É necessário ir além: “O importante não é detectar intenções ocultas por trás do parecer, mas revelar o ponto de vista do Tribunal sobre as especificidades da União e do seu próprio papel” (JACQUÉ, 2015, p. 20). Dois outros tipos de leitura do Parecer 2/13 ainda são concebidos: do ponto de vista externo e no interesse da proteção dos direitos fundamentais, pode-se perceber um recuo do Tribunal de Justiça sobre si mesmo; do ponto de vista de uma visão constitucional, trata-se de uma nova afirmação da especificidade constitucional da UE, que o Tribunal de Justiça atua como fiador da União. Numa visão mais pragmática, “se nos perguntarmos se, sem adesão, a situação da União será melhor do que após a adesão com base no acordo, a resposta é negativa (preconceito) e os Estados-Membros continuarão a ser colocados numa situação difícil” (JACQUÉ, 2015, p. 22). Para o referido autor “o Parecer 2/13, por se referir aos princípios constitucionais da União e à sua relação com um sistema internacional de controle, deve ser considerado como um parecer fundador da mesma forma que o acórdão Kadi” (JACQUÉ, 2015, p. 21).

Após o Parecer nº 2/2013, independentemente de a União aderir ou não à Convenção, a relação entre o Tribunal de Justiça e o TEDH parece não estar ileso de confronto, conforme ensina GILLIAUX (2016). Os dois tribunais terão que “viver junto e trabalhar para a defesa dos valores fundamentais que são comuns”, com ou sem o controle externo do TEDH para que se tenha “o bem dos litigantes e o bom funcionamento das autoridades nacionais que não podem ser vítimas de sua dupla lealdade”

ou seja, nos dois casos o projeto de Adesão não se mostrou compatível com os tratados da União da forma como foi apresentado, devendo ser modificado (JACQUÉ, 2015).

(GILLIAUX, 2016, p. 841). Tanto a União quanto o Conselho da Europa apresentam fundamentos legais em seus textos que são capazes de garantir a serenidade das relações entre o Tribunal de Justiça e o TEDH. Do lado da União, o artigo 51º, nº 1º, da Carta, assegura a coerência da proteção dos direitos fundamentais quando a lei da União estiver em causa, mas preserva a competência do TEDH sempre que o litígio não tiver abrangido o direito da União. Do lado do Conselho, a Convenção prevê no seu artigo 53 que as suas disposições não serão interpretadas como limitando ou prejudicando os direitos humanos e liberdades fundamentais conferidos de acordo com a legislação de qualquer Parte Contratante ou de legislação da qual essa faça parte, a que se observar o nível de proteção mais elevado de proteção dos direitos fundamentais, portanto (GILLIAUX, 2016). Em termos práticos, concebe-se que as relações entre o Tribunal de Justiça e o TEDH são informais e pretorianas¹⁴ (GILLIAUX, 2016). Em termos jurisprudenciais, revela-se uma convergência de entendimentos entre os tribunais. Em alguns casos, “a jurisprudência do TEDH desempenha um papel importante no raciocínio dos tribunais da União”; assim como há casos em que há referência da jurisprudência do TEDH pelo TJUE, seja para apoiar a conclusão ou para demonstrar que os entendimentos das duas Cortes são conciliáveis; por vezes, também, “os tribunais da União tomam a jurisprudência do TEDH como um ponto de partida, desenvolvem então o seu próprio raciocínio e acabam por voltar a esta jurisprudência para consolidar a sua solução” (GILLIAUX, 2016, p. 853).

Em que pese o futuro da adesão depender muito do caminho que a UE escolher, é necessário perceber que a adesão não depende apenas da UE, na medida em que o acordo de adesão precisa ser negociado com o Conselho da Europa, eis que os países que não são membros da UE têm hesitado em conceder mais concessões à UE (FREUNDLICH, 2016). Se ainda existir vontade política suficiente para completar o processo de adesão há muito adiado, a opção de alterar os tratados sob a forma de adotar um novo protocolo é vista como a opção mais viável (FREUNDLICH, 2016). A adesão não é tida como impossível juridicamente falando, mas o destino da adesão, entende-se que é decidido a nível político (FREUNDLICH, 2016).

14 Pode-se constatar essa afirmação a partir do fato de haver reuniões entre os juízes de ambas as instituições, onde são considerados os entendimentos recentes das Cortes, seu desenvolvimento e a forma de aplicação da lei. Vários membros de um tribunal foram juízes no outro tribunal, o inverso também é verdadeiro. Os serviços administrativos de ambas as Cortes também se reuniram. No TJUE há um serviço de investigação e documentação da jurisprudência do TEDH. Ainda, os resumos dos acórdãos de Estrasburgo acompanham os relatórios semanais da jurisprudência do TJ e do Tribunal de Primeira Instância (GILLIAUX, 2016).

No contexto atual, Jacqué avalia que é provável que a situação de não adesão persista por algum tempo. O Parecer nº 2/13 é tido como paradoxal na medida em que parece ter apresentado mais vantagens à União à não adesão à Convenção, vez que não sendo parte da Convenção, a União não pode ser objeto de pedidos individuais, não sendo afetada diretamente pelas decisões do TEDH. Acredita, o autor, que o Acórdão *Bosphorus* continuará a ser aplicado, mas agora com um olhar mais exigente da parte do TEDH. Sendo essa, inclusive, a linha de pensamento do Presidente do TEDH em 2015 ao reafirmar o papel de controle do TEDH em torno da proteção dos direitos humanos no território da Convenção, vindo a violação desses direitos tanto de um EM quanto de uma instituição supranacional (JACQUÉ, 2015, p. 42). Na lição de Jacqué, a adesão da União à Convenção não está morta, mas não se sabe se reaparecerá; o que se percebe na atualidade é que enquanto a construção política da UE é contestada e o consenso popular enfraquece, no TJUE há posição firme de que a União deve ser vista como um princípio. Espera, o autor, que a posição do TJUE não corresponda a “pregar no deserto”, colocando um jogo a proteção dos direitos fundamentais e o futuro da União (JACQUÉ, 2015, p. 45).

No entendimento de Duarte, a melhor solução para o sistema de proteção dos direitos fundamentais no espaço europeu de fato decorre da adesão da União Europeia à Convenção. No entanto, no estágio atual da evolução do direito da UE e tendo em vista a sua evolução, entende a autora que existem razões sérias para não apenas admitir, mas defender a necessidade de um controle *a posteriori* por parte do TEDH (DUARTE, 2016). No seu modo de ver, essa posição deve prevalecer notadamente porque observa o princípio do juiz natural, segundo o qual o TEDH é o tribunal competente para julgar as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção submetidas por iniciativa de qualquer parte contratante ou por iniciativa dos particulares, uma vez esgotadas as vias de recurso internas; ainda, porque há deficiência ou insuficiência da garantia do direito à tutela judicial efetiva no âmbito da UE, em virtude da dificuldade ou mesmo impossibilidade de um particular impugnar a legalidade de um ato comunitário de natureza normativa; por fim, pelo fato de que historicamente a vinculação à Convenção corresponde a um sistema jurisdicional de garantia (DUARTE, 2016).

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo principal estudar a relação entre o Tribunal Europeu de Direitos do Homem e o Tribunal de Justiça da União Europeia na seara da proteção dos direitos fundamentais no espaço da União Europeia, especialmente após o Tratado de Lisboa.

Os resultados sugerem que os direitos fundamentais, tais como plasmados na Convenção Europeia, não foram de fácil absorção pelo Tribunal de Justiça. Esse processo se iniciou com meras referências pelo Tribunal de Justiça às jurisprudências do Tribunal Europeu de Direitos do Homem e tomou força com a vigência do Tratado de Lisboa, vez que previu a força vinculante da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o “dever” da União Europeia de aderir à Convenção. Ocorre o Tribunal de Justiça expressamente negou a referida adesão a partir da Parecer 2/2013, sob o fundamento principal de que poderia colocar em questão a própria autonomia do direito da União. Do material pesquisado, percebe-se que de lá pra cá não houve avanços em termos de concretização da adesão; que a adesão senão distante é improvável de acontecer; que a relação entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Europeu de Direitos do Homem é apontada como pacífica e que não há uma posição consensual na doutrina a respeito dos reflexos da não adesão da União à Convenção, ou seja, se ter-se-ia ou não um nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais no âmbito da União Europeia. No entanto, prevalece o entendimento no sentido de que a falta de adesão, além de poder gerar divergência jurisprudencial entre as Cortes, é vista como um fator que dificulta a proteção dos seus direitos fundamentais.

Conclui-se que, embora a jurisprudência dos tribunais citados continue em sintonia, essas Cortes deveriam somar esforços para que ocorresse a adesão efetiva da União Europeia à Convenção (ao que parece, mais da parte do Tribunal de Justiça, haja vista que após o Parecer nº 2/2013 não consta que apresentou alternativas para solucionar os obstáculos que marcaram as razões deduzidas no parecer acerca da não adesão). Acredita-se que com a adesão da União à Convenção haveria aumento do acautelamento dos direitos fundamentais no âmbito da União Europeia já que o particular, no atual panorama, não tem acesso direto ao Tribunal de Justiça. A adesão também permitiria que a União fosse passível de responsabilização internacional, visto que caberia à Corte de Estrasburgo verificar se foi oferecida a devida proteção aos direitos humanos por aquela organização supranacional.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Irineu Cabral. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*: anotada. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2010.

BOMBERG, E., PETERSON, J., & STUBB, A. *The European Union: how does it work?* (2 ed.). Oxford: Oxford University Press, 2008.

DUARTE, Andreia Morgado. *O cabo das tormentas da União Europeia: a difícil adesão à Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Dissertação (Especialização em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Internacional Público e Europeu). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra: Coimbra, 2016.

DUARTE, Maria Luísa. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Natureza e Meios de Tutela. Em AA.VV., & R. M. Ramos (Ed.). In: *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 723-755.

EUROPEAN COMMISSION. *Policies, information and services*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/aid-development-cooperation-fundamental-rights/your-rights-eu/eu-charter-fundamental-rights/why-do-we-need-charter_en#what-it-covers>. Acesso em: 19 ago. 2018.

FRA – EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. *About Fundamental Rights*. Disponível em: <<http://fra.europa.eu/en/about-fundamental-rights/frequently-asked-questions#state-fundamental-rights>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

FREUNDKINCH, Petri. *The Autonomy of EU Law - The ECHR Accession Opinion and its Aftermath* (tese), Tallinn University: Helsinki, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/307858160_The_Autonomy_of_EU_Law_-_The_ECHR_Accession_Opinion_and_its_Aftermath>. Acesso em: 23 ago 2018.

GARCIA, Ricardo Alonso. *Sistema jurídico de la Unión Europea*. Navarra: Civitas, 2010.

GILLIAUX, Pascal. Cjue et Cour EDH: pourquoi la guerre aurait-elle lieu? *Cahiers de Droit Europeen*, n. 3, p. 841-879, 2016.

JACQUÉ, Jean Paul. Pride and/or prejudice? Les lectures possibles de l'Avis 2/13 de la Cour de Justice. *Cahiers de Droit Europeen*, n. 1, p. 19-45, 2015.

JIMÉNEZ, Rosario León. *La figura del Abogado General em el Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas*. Madrid: Reus, 2007.

OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto. Direitos Humanos. In: A. P. Brandão, F. P. Coutinho, I. Camisão, J. C. de Abreu (Coords), *Enciclopédia da União Europeia*. Braga: Petrony, 2017. p. 153-456.

PEREZ, Sophie. *A proteção dos direitos fundamentais pelo Direito da União Europeia – da Carta aos Estados, o enigma da Esfinge*, 2017. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/53241>>. Acesso em: 26 abr. 2018

RI JÚNIOR, Arno Dal. O Dilema dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais no Sistema Jurídico Comunitário e na União Europeia, *Sequência 43: Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC*, Florianópolis. 2001.

ROCHA, Armando. *O contencioso dos direitos do homem no espaço europeu: o modelo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2010.

SARMIENTO, Daniel; MIERES, Luis Javier Mieres; LINERA, Miguel Presno. *Las Sentencias Basicas del Tribunal Europeo de Derechos Humanos: estudio y jurisprudência*. Navarra: Thomson Civitas, 2007.

SCHERMERS, Henry G.; BLOKKER, Niels M. *International institutional law: unity within*. 5 ed. rev., Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.

SILVEIRA, Alessandra. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). In: A. P. Brandão, F. P. Coutinho, I. Camisão, J. C. de Abreu (Coords), *Enciclopédia da União Europeia*. Braga: Petrony, 2017. p. 67-70.

_____. Do âmbito de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: recai ou não recai? Eis a questão! *Revista Julgar*, n. 22, Ed. Coimbra, 2014. Disponível em: <<http://julgar.pt/do-ambito-de-aplicacao-da-carta-dos-direitos-fundamentais-da-uniao-europeia-recai-ou-nao-recai-eis-a-questao/>> Acesso em: 26/08/2018.

SOARES, António Goucha. *A Carta dos Direitos Fundamentais da união Europeia: A Protecção dos Direitos Fundamentais no Ordenamento Comunitário*. Coimbra: Coimbra, 2002.

SOUSA E ALVIM, Mariana. Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). In: A. P. Brandão, F. P. Coutinho, I. Camisão, J. C. de Abreu (Coords), *Enciclopédia da União Europeia*. Braga: Petrony, 2017. p. 112-115.

SPAVENTA, Eleanor. «A Very Fearful Court? The Protection of Fundamental Rights in the European Union after Opinion 2/13», *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 22, n. 1, p. 35-56, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Processo 26/62*. NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming Van Gend & Loos contra Administração Fiscal neerlandesa. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=87094&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=183871>> Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. *Case 6/64*. Flaminio Costa and ENEL (Ente Nazionale Energia Elettrica (National Electricity Board), formerly the Edison Volta undertaking). Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=87399&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=184155>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. *Causa n. 11/70*. Internationale Handelsgesellschaft mbH and Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61970CJ0011&from=EN.>>. Acesso em: 25/ ago. 2018.

_____. *Causa 4/73*. Nold v. Comissão. Rel. [?]. J. em 14.05.1974. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=88495&pageIndex=0&doclang=pt&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=593833>>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. *Causa 36/75*. Roland Rutili e Ministro do Interior. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d6c351f34017fc460b94febe7f3eb92180.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuObhb0?text=&docid=89064&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=542414>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. *Causa C-260/89*. ERT v. Dimotiki e outros. Rel. [?]. J. 18 jun. 1991. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=96792&pageIndex=0&doclang=pt&mode=doc&dir=&occ=first&part=1&cid=595159>>. Acesso em: 25 jan. 2012.

_____. *Parecer 2/13, de 18 de dezembro de 2014 do Tribunal de Justiça* (Tribunal Pleno). Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30dd2da9bfa292db4da988afb961242593f9.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuQchz0?doclang=PT&text=&pageIndex=0&docid=160882&cid=668013>. Acesso em: 19 ago. 2018.

_____. *Tomada de Posição da Advogada-Geral Juliane Kokott apresentada em 13 de junho de 2014*. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=160929&doclang=PT>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Application n. 45036/98*. Case of Bosphorus Hava Yollari Turizm Ve Ticaret Anonim Sirketi v. Ireland. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Bosphorus%22%2C%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-69564%22%5D%7D>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. *Application n° 30696/09*. Case of MSS and Belgium and Greece. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22mss%22%2C%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-103293%22%5D%7D>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

_____. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home&c=>>>. Acesso em: 18 out. 2017.

VITORIA, Ignacio García. La Declaración Universal de los Derechos Humanos y el sistema europeo de protección de los Derechos Fundamentales. In: De la Guardia, Ricardo Martín; SÁNCHEZ, Guillermo A. Pérez (dir.). *Los derechos humanos sesenta años después (1948 – 2008)*. Valladolid: Universidad de Valladolid, Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial, 2009.